

**PROCESSO:** 1000743-36.2025.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**(7) POLO ATIVO:** -----

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

#### DECISÃO

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum proposta por ----- em face da **FUNDAÇÃO CESGRANRIO e da UNIÃO**, na qual formula o seguinte pedido liminar:

a) que seja concedida TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, a fim de que seja determinada a convocação do candidato para participar do curso de formação específico para os cargos nos quais foi aprovado, com a determinação de realização de sua matrícula; b) subsidiariamente, em sede liminar, a reserva de vaga do candidato nos cursos de formação específicos para os cargos nos quais foi aprovado, até o deslinde do presente feito".

No mérito, requereu:

e) NO MÉRITO, que seja julgada procedente a presente demanda, com a anulação do ato administrativo que indeferiu a inscrição do autor na modalidade de reserva de vagas para pessoas negras no Concurso Público Nacional Unificado, nos cargos em que foi aprovado no Bloco 4 e, por consequência, a reclassificação do candidato e a convocação para curso de formação específico, conquanto aprovado dentro das vagas, com a confirmação da liminar em caso de deferimento;

Na petição inicial (Id 2165700309), o autor narra que se inscreveu no Concurso Público Nacional Unificado para provimento de vagas e formação de Lista de Espera para cargos de Nível Superior, bloco 4 trabalho e saúde do servidor, tendo optado por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros (pretos/pardos). Segue afirmando que obteve aprovação nas fases anteriores do certame foi convocado para submeter-se ao procedimento de heteroidentificação. Sustenta que, após a realização do procedimento de heteroidentificação, sua autodeclaração não foi aceita pela Comissão examinadora, que apresentou fundamentação genérica, limitando-se a constar o resultado do candidato como "não enquadrado", sem qualquer fundamentação ou motivação do indeferimento. Afirma que interpôs Recurso Administrativo, o qual foi indeferido sem que fossem apresentadas quaisquer justificativas. Aduz que se submeteu ao exame dermatológico Fitzpatrick, no qual foi considerado fototipo IV na escala. Junta laudo antropológico, fotos dele e de sua família e cópia de documentos em que consta que é pessoa parda. Anexa, ainda, aprovação em concurso em que a inscrição na modalidade de vagas para pessoas negras-pardas foi confirmada.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Petição inicial instruída com procuraçāo (Id 2165700435) e comprovante de recolhimento das custas processuais (Id 2165716533).

Os autos vieram conclusos para análise da tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipatória será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a irreversibilidade da medida.

No caso em análise, os requisitos necessários para a concessão da medida estão presentes.

A Lei nº 12.990/2014, que dispõe sobre a reserva de 20% das vagas em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, e, na qual se ampara o edital em questão, estabelece o seguinte:

*Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

A constitucionalidade dessa reserva de vagas a candidatos negros, bem como do critério de autodeclaração, previsto no art. 2º da Lei 12.990/2014, foi declarada pelo STF no julgamento da ADC 41.

Segundo o STF, o critério de autodeclaração é constitucional porque se deve respeitar as pessoas tal como elas se percebem. Contudo, é possível que a Administração adote critérios subsidiários de heteroidentificação, sobretudo quando existirem fundadas razões para concluir que houve abuso na autodeclaração.

Por outro lado, admitido o controle heterônomo, devem ser observadas algumas cautelas a fim de que não haja violação à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a possibilidade de realização de processo de heteroidentificação fenotípica em concursos necessita de prévia previsão editalícia, que, estabelecendo as condições de ingresso na instituição, também preveja a adoção do referido critério de avaliação. Além do que, a decisão proferida pela comissão de heteroidentificação que não confirma a autodeclaração prestada pelo candidato, deve estar pautada em motivação suficiente e idônea, assegurando-se ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, elementares ao devido processo legal.

Nesse contexto, a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação em processos seletivos públicos quando, dos documentos juntados aos autos, for possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE (AC

1023212-86.2019.4.01.3400

(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjlegacy/documento/download/2165736614>), Rel.

Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, eDJF1 22/04/2022; AC 1002236-53.2018.4.01.3801 (<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjlegacy/documento/download/2165736614>), Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 – Quinta Turma, PJe 12/08/2022).

No caso em análise, o parecer emitido pelos membros da comissão recursal não especifica por quais razões não confirmou a autodeclaração do candidato, tendo se limitado a afirmar “Não enquadrado (após recurso)” (Id 2165700527).

O autor, por sua vez, colaciona os seguintes documentos a fim de comprovar que possui o fenótipo pardo: Laudo Antropológico (Id 2165700542); Cadastro SUS (Id 2165700641) e cadastramento no TRT da 2ª Região, como pessoa parda (Id 2165700655).

Da análise sumária da documentação acostada aos autos pelo autor, é possível concluir com elevado grau de probabilidade que este possui traços fenotípicos compatíveis com a sua autodeclaração de parda o que, por sua vez, aponta para a plausibilidade de sua alegação de que ocorreu um equívoco no procedimento de verificação da condição de candidato parda.

A jurisprudência do e. TRF da 1ª Região tem, em casos semelhantes, reconhecido o direito dos candidatos à disputa das vagas reservadas a negros (pretos e pardos). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEI 12.990/2014. VAGA DESTINADA A CANDIDATO NEGRO. AFERIÇÃO OBJETIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA SEQUER PUBLICADA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 12.990/2014, que regulamenta a reserva de vaga em concurso público para candidatos da "raça negra", não determina nenhum critério objetivo de aferição.

2. A adoção do sistema de cotas voltada aos indivíduos considerados fenotipicamente negros ou pardos possui a finalidade de garantir a igualdade material e a imparcialidade na classificação em concurso público, assegurando a inserção deste grupo no mercado de trabalho.

3. Impedir, sem a devida fundamentação legal, ao candidato que não aparenta ter a cor branca de obter o benefício referente às vagas destinadas aos detentores do fenótipo negro ou pardo, viola o princípio constitucional da isonomia, reforçando a discriminação sofrida por eles.

4. É defeso à administração pública determinar o cumprimento de regra de concurso público a ser editada em momento posterior à publicação do edital.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

(AC 0043087-98.2015.4.01.3400  
(<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pjellegacy/documento/download/2165736614>), DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2018 PÁGINA:) (Negritou-se)

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre da necessidade de definição imediata acerca da participação do autor nas próximas etapas do concurso.

Por fim, os efeitos da decisão são reversíveis, caso advenha decisão de mérito desfavorável à parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos do ato que excluiu o autor da lista de candidatos às vagas reservadas para pretos e pardos e determinar que as réis o reincluam nessa lista, e, assim, possibilite o seu prosseguimento nas demais fases do certame.

Intimem-se as réis, por Oficial de Justiça, para ciência desta decisão.

1. Após, cite-se. Deverá a parte ré, no prazo de resposta, sob pena de preclusão, apresentar todos os documentos destinados a comprovar suas alegações (art. 434 do CPC), especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (art. 336 do CPC).

2. Após o prazo da contestação:

2.1. Caso não apresentada a contestação, venham os autos conclusos para pronunciamento sobre os efeitos da revelia e eventual requerimento de produção probatória da parte autora; ou

2.2. Caso apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias, e, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (arts. 350 e 351 do CPC). Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Brasília, data da assinatura digital.



25010915161331700002145612001

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)